



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

**PROCESSO TC Nº 04601/09**

**Objeto: Prestação de Contas Anuais**

**Relator: Cons. Arnóbio Alves Viana**

**Gestor: Saulo Leal Ernesto de Melo**

**PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO DO MUNICÍPIO DE QUEIMADAS, SR. SAULO LEAL ERNESTO DE MELO, RELATIVA AO EXERCÍCIO DE 2.008. IMPUTAÇÃO DE DÉBITO E APLICAÇÃO DE MULTA, COM FIXAÇÃO DE PRAZOS PARA RECOLHIMENTOS. REPRESENTAÇÕES.**

**ACÓRDÃO APL-TC-00456/2.011**

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC Nº **04601/09**, que trata da Prestação de Contas do Prefeito do Município de **QUEIMADAS**, sr. **SAULO LEAL ERNESTO DE MELO**, relativa ao exercício de **2.008**, e

**CONSIDERANDO** que foram anexados aos presentes autos os processos, decorrente de denúncia<sup>1</sup> e o **TC Nº 07249/08**, referente a Inspeção Especial realizada com o objetivo de verificar o saldo financeiro da conta Caixa<sup>2</sup>;

**CONSIDERANDO** que a Divisão de Auditoria da Gestão Municipal - DIAGM IV, após diligência *in loco* e exame da documentação respectiva, inclusive com relação à denúncia encaminhada e à Inspeção Especial realizada, concluiu remanescerem as seguintes irregularidades (**fls. 954/955 – vol. 03, 2512/2537 – vol. 09, 2545/2550 – vol. 10, 3312/3314 – vol. 12 e 3.334/3.350 – vol. 12**):

quanto às disposições contidas na LRF

1. gastos com Pessoal correspondendo a **57,50%** da RCL informada no RGF e a **58,50%** da RCL informada na PCA, ultrapassando o limite estabelecido no art. 20 da LRF<sup>3</sup>;

<sup>1</sup> Ver fls. 2543/2550 – vol. 10; Relatório da Ouvidoria às fls. 2545/2550

<sup>2</sup> Período de 01/08 a 15/09/08 – fls. 433/969 – vol. 03; Relatório da Auditoria às fls. 954/955

<sup>3</sup> Há registro de medidas a adotar para retorno ao limite – fls. 366 – vol. 02. O cálculo foi feito já aplicando o Parecer nº 12/07.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

**PROCESSO TC Nº 04601/09**

2. repasse para o Poder Legislativo em desacordo com o disposto no inciso III do § 2º do art. 29-A da CF, pois correspondeu a **86,93%** do valor estipulado na LOA<sup>4</sup>;
3. não envio dos REO referentes aos seis bimestres e do RGF do 1º semestre a este Tribunal;
4. falta de comprovação da publicação dos REO e dos RGF em órgão de imprensa oficial;

quanto à gestão geral, inclusive os aspectos constantes do Parecer PN-TC-52/04

1. falta de envio de alguns decretos<sup>5</sup>;
2. realização de despesas sem licitação, no montante de **R\$ 5.785.907,29**, o que representa **97,45%** do licitável e **21,14%** da despesa orçamentária total<sup>6</sup>;
3. diferença na movimentação financeira da conta do FUNDEB, no valor de **R\$ 162.813,88**, entre o saldo apurado (R\$ 162.813,88) e o conciliado apresentado no extrato bancário (R\$ 0,00)<sup>7</sup>;
4. aplicação de recursos oriundos do FUNDEB em remuneração e valorização do magistério no correspondente a apenas **51,23%** da cota-parte do exercício mais os rendimentos de aplicação<sup>8</sup>;

<sup>4</sup> A receita arrecadada foi 4,54% menor do que a prevista porém o repasse foi 13,07% menor do que o estipulado na LOA

<sup>5</sup> Foram enviados apenas os Decretos de n.ºs. 1, 3, 7, 11, 12, 14 e 15 – fls. 978/1015 – vol. 04 e fls. 2513 – vol. 09

<sup>6</sup> Ver fls. 2515/2516 – vol. 09 e Quadro no Anexo A às fls. 2508/2511 – vol. 09. Só foram apresentados três processos licitatórios – fls. 1016/1020 – vol. 04

<sup>7</sup> Ver fls. 1075/1135 – vol. 04

<sup>8</sup> Ver fls. 2516 – vol. 09



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

**PROCESSO TC Nº 04601/09**

5. aplicação do percentual de apenas **20,61%** da receita de impostos e transferências em Manutenção e Desenvolvimento do Ensino – MDE<sup>9</sup>;
6. gastos com ações e serviços públicos de saúde no total de **14,35%** da receita de impostos e transferências, não atingindo o percentual mínimo exigido<sup>10</sup>;
7. despesas não comprovadas com INSS, no montante de **R\$ 43.904,41**, em decorrência da contabilização do valor de R\$ 502.109,16, como empenhado e pago, e da comprovação do pagamento de apenas R\$ 460.204,75<sup>11</sup>, conforme DAF – Distribuição de Arrecadação Federal, *site* do Banco do Brasil;
8. não recolhimento ao INSS do montante retido dos servidores no exercício (**R\$ 554.269,02**), uma vez que todo o valor repassado através de retenções na conta do FPM refere-se a parcelamentos de exercícios anteriores<sup>12</sup>;
9. contabilização do montante de **R\$ 2.439.952,30** como *despesa extra-orçamentária* e comprovação de apenas **R\$ 1.423.562,31**, resultando na não comprovação do valor de **R\$ 1.106.389,99**, do qual R\$ 371.646,32 referem-se a *restos a pagar*, R\$ 35.181,28 a *devoluções* e o restante a *consignações e outras despesas não comprovadas*<sup>13</sup>;
10. aquisições fictícias de: **i. produtos médico-hospitalares (R\$ 14.941,00); ii. material destinado ao setor de saúde (R\$ 17.348,00); iii. medicamentos e materiais médicos (R\$ 16.867,00); e iv. medicamentos (R\$ 5.007,00)**, totalizando **R\$ 54.163,00**, tendo em

<sup>9</sup> Ver fls. 2517 – vol. 09

<sup>10</sup> Ver fls. 2518 – vol. 09

<sup>11</sup> Ver fls. 1188/1203 – vol. 04 e 2522 – vol. 09

<sup>12</sup> Ver fls. 1203-A/1203 – C – vol. 04 e 2522/2523 – vol. 09

<sup>13</sup> Ver fls. 1434/1832 - vol. 06 e 2523 – vol. 09



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

**PROCESSO TC Nº 04601/09**

vista a utilização repetida das mesmas notas fiscais para comprovar diversas notas de empenho <sup>14</sup>;

11. saldo bancário não comprovado, no valor de **R\$ 628.936,00**, resultante da diferença entre o *saldo para o exercício seguinte* inscrito no *Balanco Financeiro* da PCA e o comprovado através de extratos bancários<sup>15</sup>;
12. incompatibilidade entre documentação apresentada em meio físico e magnético a este Tribunal<sup>16</sup>;
13. falta de zelo no que tange aos veículos da Prefeitura, além de ausência da documentação de onze dos 22 veículos e divergência entre as informações do SAGRES e da PCA<sup>17</sup> ;
14. inexistência de controle de consumo de combustível e falta de registro no SAGRES *on line*, descumprindo a Resolução RN-TC Nº 05/05<sup>18</sup>;
15. contratações com empresas declaradas como fantasmas pelo Ministério Público Federal<sup>19</sup>;
16. emissão de cheques sem fundos, acarretando prejuízo no valor de **R\$ 2.578,55**, decorrentes do pagamento de taxas e tarifas por devolução<sup>20</sup>;
17. saldo em caixa fictício, tendo em vista que entre janeiro e novembro foi informado no SAGRES sempre um alto valor, mesmo constatando-se a emissão de cheques sem provisão de fundos, e no mês de dezembro foi

<sup>14</sup> Ver fls. 1833/1867 – vol. 07 e 2523/2525 – vol. 09

<sup>15</sup> Ver fls. 1868/1935 – vol. 07 e quadro às fls. 2525 – vol. 09

<sup>16</sup> Com relação a credor de nota de empenho e anulação de crédito; ver fls. 1205/1221 – vol. 05 e fls. 2525/2526 – vol. 09

<sup>17</sup> Ver fls. 1228/1240 – vol. 05 e fls. 226/2528 – vol. 09

<sup>18</sup> Ver fls. 1241 – vol.05

<sup>19</sup> Ver fls. 1242/1244 – vol. 05 e quadro às fls. 2529 – vol. 09. Empresas: América Construções e Serviços Ltda., Constr. Mavil Ltda., Constr. Planalto Ltda., Campina Representações e Com. Ltda e Ultra-Max Serviços Ltda.

<sup>20</sup> Ver fls. 1245/1330 – vol. 05 e quadro às fls. 2529 – vol. 09



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

**PROCESSO TC Nº 04601/09**

informado um saldo zerado; em diligência, a Auditoria apurou, no período de 15 a 19/09/2008, a existência de saldo a descoberto no caixa/tesouraria, no valor de **R\$ 533.693,03**<sup>21</sup>;

18. atraso na entrega dos balancetes mensais a este Tribunal<sup>22</sup>;

19. despesa, no total de **R\$ 3.600,00**, com o pagamento de locação de softwares – sistemas de contabilidades pública e de controle de tesouraria, sem a contraprestação do serviço<sup>23</sup>;

20. apropriações indébitas referentes ao FUNDEB, decorrentes de: **i.** diferença de **R\$ 73.930,43**, entre a receita arrecadada informada pelo Banco do Brasil (R\$ 7.155.312,91) e a registrada no SAGRES (R\$ 7.081.382,48); **ii.** diferença de **R\$ 26.642,85** entre os valores de dedução de receita registrado no SAGRES (R\$ 2.782.704,45) e informado pelo Banco do Brasil (R\$ 2.756.061,60), no valor de **R\$ 26.642,85**, resultantes do confronto entre as informações do SAGRES e as do Banco do Brasil, com referência ao FUNDEB<sup>24</sup>;

21. excesso de doações no período eleitoral, configurado pelo aumento de **3.146,68%** de auxílios financeiros a pessoas físicas em relação ao exercício anterior<sup>25</sup>;

22. despesas sem a devida comprovação no montante de **R\$ 953.954,96**<sup>26</sup>, sendo R\$ 859.653,36 desacompanhadas de qualquer documentação e R\$ 94.319,60 insuficientemente comprovadas;

<sup>21</sup> Ver fls. 954/955 – vol. 03 (Processo TC Nº 07249/08 – Inspeção Especial) e quadro às fls. 2530 – vol. 09

<sup>22</sup> Ver fls. 2530 – vol. 09

<sup>23</sup> Ver fls. 2531 – vol. 09

<sup>24</sup> Ver fls. 1331/1432 – vol. 05 e fls. 2531/2532 – vol. 09

<sup>25</sup> Ver fls. 2532/2533 – vol. 09

<sup>26</sup> Ver fls. 2419/2476 e 2534 – vol. 09; dentre as insuficientemente comprovadas, algumas apresentam recibo e cópia de cheque



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

**PROCESSO TC Nº 04601/09**

23. desobediência ao princípio de competência para a despesa pública, em virtude da existência de inúmeros empenhos e pagamentos referentes a exercícios passados<sup>27</sup>;
24. informações de contas bancárias fictícias no SAGRES<sup>28</sup>;
25. sonegação de informações a este Tribunal<sup>29</sup>;
26. despesas, no total de **R\$ 12.230,00**, em favor do sr. *Frederico Einstein de Miranda*, por prestação de serviços como médico, o qual não apresenta tal formação<sup>30</sup>;

**CONSIDERANDO** que Relator, ressaltou que:

1. Com referência a algumas das irregularidades, temos a expor:
  - a diferença constatada na movimentação financeira da conta do FUNDEB, no valor de R\$ 162.813,88 (*item 03*)<sup>31</sup> e o saldo a descoberto no caixa/tesouraria, no valor de R\$ 533.693,03, detectado, por ocasião da inspeção *in loco* (*item 17*) estão incluídos na verificação efetuada no Balanço Financeiro, da qual resultou, ao final do exercício, um saldo bancário não comprovado de R\$ 628.396,00 (*item 11*), montante este que deve sim ser imputado ao gestor;
  - as diferenças constatadas nos registros da receita e da dedução do FUNDEB (*item 20*) teriam repercussão na apuração dos percentuais de aplicação em MDE e Remuneração e Valorização do Magistério, tendo a Auditoria já considerado os valores informados pelo Banco do Brasil;
  - das despesas insuficientemente comprovadas, no total de **R\$ 953.954,96**, o montante de **R\$ 859.635,36** estão desacompanhadas de qualquer documentação (*item 22*);

<sup>27</sup> Ver fls. 2477/2484 – vol. 09 e 2534 – vol. 09

<sup>28</sup> Ver fls. 2485/2500 – vol. 09 e 2534 – vol. 09

<sup>29</sup> Com referência a extratos bancários e outros documentos - Ver fls. 2534 – vol. 09

<sup>30</sup> Ver fls. 2501/2506 – vol. 09 e fls. 2535 – vol. 09

<sup>31</sup> Ver rol das irregularidades – Gestão geral - apresentado neste Parecer



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

**PROCESSO TC Nº 04601/09**

- das irregularidades apontadas na denúncia, o empenhamento em duplicidade revela desorganização contábil, a realização de despesas com merenda escolar sem procedimento licitatório está vista no item de gestão geral referente à ausência de licitação (*item 2*) e o possível desvio de recursos via cheques, cujas emissões não foram comprovadas, estaria incluído na apuração do saldo bancário não comprovado ao final do exercício;

posicionando-se, em consequência, pela:

1. **imputação** do débito total de **R\$ 2.709.240,59 (dois milhões, setecentos e nove mil, duzentos e quarenta reais e cinquenta e nove centavos)** ao gestor mencionado, a ser recolhido no prazo de sessenta dias, sendo:

R\$ 43.904,41, referentes a despesas com INSS não comprovadas (***item 07***);

R\$ 1.016.389,99 à diferença entre a *despesa extra-orçamentária* contabilizada e a comprovada (***item 09***);

R\$ 54.163,00 relativos a aquisições fictícias de: produtos médico-hospitalares (R\$ 14.941,00); **ii.** material destinado ao setor de saúde (R\$ 17.348,00); **iii.** medicamentos e materiais médicos (R\$ 16.867,00); e **iv.** medicamentos (R\$ 5.007,00), (***item 10***);

R\$ 628.389,00 a saldo bancário não comprovado (***item 11***);

R\$ 2.578,55 a pagamento de taxas e tarifas por devolução de cheques (***item 16***);

R\$ 3.600,00 a locação de softwares – sistemas de contabilidades pública e de controle de tesouraria, sem a contraprestação do serviço (***item 19***);



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

**PROCESSO TC Nº 04601/09**

R\$ 73.937,43 à diferença entre a receita arrecadada informada pelo Banco do Brasil e a registrada no SAGRES com relação ao FUNDEB (**item 20**);

R\$ 26.642,85 à diferença de entre os valores de dedução de receita registrado no SAGRES e informado pelo Banco do Brasil, com relação ao FUNDEB (**item 20**);

R\$ 859.635,36 a despesas desacompanhadas de qualquer documentação comprobatória (**item 22 – parcial**);

2. **aplicação de multa individual** ao gestor e à responsável técnica, sra. Maria Wanda da Silva Pinto, no valor de **R\$ 2.805,10**, com fundamento no art. 56, II, da LOTCE-PB, fixando-se o prazo de trinta dias para recolhimento ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal;
3. **comunicação à Receita Federal** acerca do não recolhimento integral das contribuições previdenciárias pela Edilidade;
4. **Representação ao Conselho Regional de Contabilidade** com relação a conduta da Contadora sr<sup>a</sup> MARIA Vanda da Silva Pinto.
5. **Representação ao Ministério Público Comum**, para a adoção de medidas que entender cabíveis.

**CONSIDERANDO** o exposto no Relatório e Voto do Relator, o pronunciamento da Auditoria, os pareceres escritos e oral do Ministério Público Especial e o mais que dos autos consta,

**ACORDAM** os membros do **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA – TCE-PB**, em sessão plenária realizada nesta data, à unanimidade de votos, em :



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

**PROCESSO TC Nº 04601/09**

**I. Imputar o débito** total de **R\$ 2.709.240,59 (dois milhões, setecentos e nove mil, duzentos e quarenta reais e cinquenta e nove centavos)** ao gestor mencionado, a ser recolhido no prazo de sessenta dias, sendo:

R\$ 43.904,41, referentes a despesas com INSS não comprovadas (**item 07**);

R\$ 1.016.389,99 à diferença entre a *despesa extra-orçamentária* contabilizada e a comprovada (**item 09**);

R\$ 54.163,00 relativos a aquisições fictícias de: produtos médico-hospitalares (R\$ 14.941,00); **ii.** material destinado ao setor de saúde (R\$ 17.348,00); **iii.** medicamentos e materiais médicos (R\$ 16.867,00); e **iv.** medicamentos (R\$ 5.007,00), (**item 10**);

R\$ 628.389,00 a saldo bancário não comprovado (**item 11**);

R\$ 2.578,55 a pagamento de taxas e tarifas por devolução de cheques (**item 16**);

R\$ 3.600,00 a locação de softwares – sistemas de contabilidades pública e de controle de tesouraria, sem a contraprestação do serviço (**item 19**);

R\$ 73.937,43 à diferença entre a receita arrecadada informada pelo Banco do Brasil e a registrada no SAGRES com relação ao FUNDEB (**item 20**);

R\$ 26.642,85 à diferença de entre os valores de dedução de receita registrado no SAGRES e informado pelo Banco do Brasil, com relação ao FUNDEB (**item 20**);

R\$ 859.635,36 a despesas desacompanhadas de qualquer documentação comprobatória (**item 22 – parcial**);



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

**PROCESSO TC Nº 04601/09**

**II- Aplicar multa individual**, através de Acórdão, ao mencionado gestor e à responsável técnica, sra. Maria Wanda da Silva Pinto, no valor de **R\$ 2.805,10**, com fundamento no art. 56, II, da LOTCE-PB, fixando-se o prazo de trinta dias para recolhimento ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal.

- I. **Representar à Receita Federal** acerca do não recolhimento integral das contribuições previdenciárias pela Edilidade.
- II. **Representar ao Conselho Regional de Contabilidade** com relação a conduta da Contadora sr<sup>a</sup> Maria Vanda da Silva Pinto.
- III. **Representar ao Ministério Público Comum**, para a adoção de medidas que entender cabíveis.

Publique-se, notifique-se e cumpra-se.  
TCE-Plenário Ministro João Agripino, 08 de junho de 2.011

**Cons. Fernando Rodrigues Catão**  
**Presidente**

**Cons. Arnóbio Alves Viana**  
**Relator**

**Dr<sup>a</sup> Isabella Barbosa Marinho Falcão**  
**Procuradora Geral /M.P.E em exercício**